



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PDC 224/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

(Do Senhor João Campos e outros)

Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a estabilidade da união homoafetiva, anulando-se todos os atos dela decorrentes.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

DA DECISÃO DO STF

No dia 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, **que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo.**

O STF, a pretexto de interpretar o § 3º, do art. 226, da Constituição Federal, **reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo.**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



DC4FBF1916



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (grifei)

A mencionada decisão, em razão da sua natureza jurídica, tem **efeito vinculante e alcança toda a sociedade.**

Em linguagem menos técnica, significa que, a partir da citada decisão, **a união entre pessoas do mesmo sexo passa a ter o mesmo tratamento jurídico conferido aos casais heterossexuais.**

O órgão máximo do Poder Judiciário entendeu que: **o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no art. 1.723, do Código Civil, aplica-se às uniões homoafetivas.**

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (grifei)

Os parceiros homossexuais, em decorrência da mencionada decisão, **conquistaram estabilidade financeira, por intermédio de direitos básicos conferidos a uma relação familiar, tais como: nome; alimentos; pensão por morte; assistência; adoção; fidelidade; honra; memória; sucessão; e divisão de bens.**

É importante ressaltar que o STF criou os direitos acima relacionados a pretexto de exercer a competência estabelecida pelo inciso I, alínea "a", art. 102, CF, de interpretar norma constitucional, na condição de guardião da Magna Carta.

Artigo 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (grifei)

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (grifei)

DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar, com fundamento na competência do Congresso Nacional, prevista nos incisos V e XI, do art. 49, da Constituição Federal, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconheceu a estabilidade da união homoafetiva, **anulando-se todos os atos dela decorrentes.**



DC4FBF1916



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem entrar no mérito da questão, constata-se, do exame e análise do texto da controvertida decisão, que o **Supremo Tribunal Federal extrapolou o seu poder de interpretar norma constitucional**, estabelecido pelo inciso I, alínea "a", art. 102, CF.

Efetivamente, a questionada decisão invade a competência do Poder Legislativo, porque **cria obrigações e restringe direitos, situação que somente pode ocorrer por intermédio de lei, em sentido formal e material**, consistente na norma geral e abstrata de conduta, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, em consonância com o princípio da legalidade consagrado no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 5º ...

*II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em **virtude de lei**; (grifei)*

Isto significa, em termos mais simples, que o **parlamentar deve legislar, o juiz decidir e o administrador executar**.

A discutida decisão desrespeitou, também, a **teoria da tripartição dos poderes**, estabelecida no art. 2º, da Magna Carta.

*Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifei)*

A decisão em tela usurpou atribuição da União a quem cabe, por seu órgão legislativo - Congresso Nacional, privativamente, **legislar sobre direito civil**, nos termos do inciso I do art. 22, da CF.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (grifei)*

Mais que isso, o **juízo equivocada do STF alterou o texto do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal**, que normalmente dependeria de um processo legislativo complexo destinado à provação de emenda à Constituição, **por intermédio de uma simples decisão**.

Por oportuno, é importante distinguir a **atividade de interpretar a lei**, atribuída ao Poder Judiciário, **do trabalho de criar lei**, conferido ao Poder Legislativo.

De acordo com o dicionário Aulete, **interpretar significa: dar o sentido, explicar palavra, texto, lei etc.**



DC4FBF1916



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outro lado, **criar significa: dar existência, origem, conceber.**

Indiscutivelmente, o STF, quando concedeu aos parceiros homossexuais os direitos básicos conferidos a uma relação familiar normal, tais como: nome; alimentos; pensão por morte; assistência; adoção; fidelidade; honra; memória; sucessão; e divisão de bens, **ultrapassou os limites da interpretação da norma constitucional, criando uma nova lei.**

DA DEFESA DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

Os incisos V e XI, do art. 49, da Carta Política, preconizam que é de competência exclusiva do Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; (grifei)

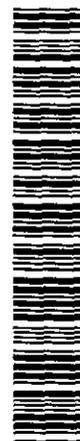
O quadro acima descrito demonstra, de maneira bastante evidente, que o Poder Judiciário invadiu a esfera de competência do Legislativo.

O Poder Legislativo é o único competente para **criar direitos e obrigações nas relações intersubjetivas.**

Isto significa que nenhuma outra autoridade, por mais respeitada que seja, **tem competência para legislar em seu lugar**, sob pena de usurpação de atribuições.

A competência do Supremo Tribunal Federal para interpretar normas constitucionais **não pode ser compreendida como prerrogativa para complementar a Constituição Federal, muito menos como competência para inovar no campo legislativo.**

É importante sublinhar que a competência prevista no inciso XI, do art. 49, da Constituição Federal, **tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade**, pois se as decisões proferidas pelo Poder Judiciário exorbitam das suas atribuições é porque contrariam as regras de competência estabelecidas pela Magna Carta.



DC4FBF1916



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobre o assunto Montesquieu já advertia que **“é experiência eterna que todo aquele que detém poder tende a abusar dele”**.

Assim, é imprescindível que o poder detenha o poder. O confronto pode vir a acontecer, o que seria lastimável para a democracia que estaria sendo conspurcada, exatamente, **por aquele que detém a competência para restaurar o ordenamento jurídico quando lesado**, mas não para criar obrigações, deveres, direitos e poderes ao arrepio do legislador.

DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

Portanto, resta ao Congresso Nacional, zelando pela preservação de sua competência legislativa, **fazer uso do remédio a ele atribuído pelo inciso XI, do art. 49, da Constituição Federal, combinado por analogia, com a prerrogativa que lhe confere o inciso V, do mesmo artigo.**

Não resta dúvida que, se o Poder Legislativo pode sustar os efeitos de atos abusivos do Poder Executivo, para o atendimento à prerrogativa de zelo pela preservação de sua competência legislativa, **o mesmo remédio deve ser estendido a esta Casa, para suspender os atos ilegais do Poder Judiciário**, sempre dentro do princípio de dar à norma constitucional a necessária eficácia à consecução dos objetivos do constituinte, dentre eles, o princípio da separação dos poderes.

Vale lembrar que a interpretação da Constituição não pode ser levada a efeito por uma análise isolada de um de seus dispositivos, **mas conforme todo do ordenamento jurídico por ela instituído, sob pena de inexecutabilidade.**

No caso em tela, se não for possível sustar os efeitos da decisão que extrapolou a competência do Poder Judiciário, **o ordenamento jurídico e a independência dos Poderes serão afetados e, conseqüentemente, a própria ordem constitucional.**

Na realidade, a possibilidade de o Poder Legislativo suspender os efeitos dos atos abusivos do Poder Judiciário está inserida no **sistema de freio e contrapeso (check and balance), essência do mecanismo da separação dos poderes proposto por Montesquieu no período da Revolução Francesa.**

Para tanto, a Constituição Federal consagra um **complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um poder controle os demais e por eles seja controlado.**

DA CONCLUSÃO



DC4FBF1916



CÂMARA DOS DEPUTADOS

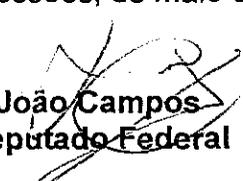
Conclui-se, portanto, que o Congresso Nacional deve adotar as medidas que lhe são devidas para a manutenção da harmonia em nosso ordenamento jurídico, fazendo uso do remédio que lhe foi conferido pelos incisos V e XI, do artigo 49, da Constituição Federal, contra usurpações dessa natureza, **sob pena de desmantelamento da democracia e a quebra do próprio sistema jurídico da Nação, com o estabelecimento de odioso absolutismo.**

Convencidos dos argumentos aqui esposados, deputados que integram FPE - Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, em reunião, na terça-feira passada, deliberaram por apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo, no zelo da competência do Legislativo e também com caráter preventivo em relação a outras decisões que o STF poderá prolatar no futuro eivadas de ilimitado ativismo que configure a invasão de competência do legislativo.

À luz de todo exposto, **conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconheceu a estabilidade da união homoafetiva, anulando-se todos os atos dela decorrentes.**

Sala das Sessões, de maio de 2011.

25 MAI 2011


João Campos
Deputado Federal



DC4FBF1916